RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.879 - SP (2019/0035876-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	MANUEL DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	ARIANE FERREIRA JESUS - SP316647
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que deu parcial provimento ao apelo defensivo, fixando a pena do réu em 1 ano e 4 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 6 dias-multa, pela prática do delito do art. 155, § 4º, II, c/c o art. 14, II, ambos do CP.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a defesa violação dos arts. 386, 387, § 2º, 619 e 620, todos do CPP e dos arts. 14, parágrafo único, 17, 33, § 2º, 59, 155, § 2º, todos do CP, além de divergência jurisprudencial, buscando, em síntese, a incidência do princípio da insignificância.

Contra-arrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação da tese de atipicidade material da conduta, porque prejudicial ao exame das demais questões suscitadas.

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso, o Tribunal de origem afastou a insignificância com a seguinte fundamentação, *in verbis* (fl. 478):

> Na hipótese, o acusado, com destreza, se aproveitando de grande movimento de pessoas na plataforma da estação ferroviária, **subtraiu a carteira da vítima, no interior da qual havia cartão bancário, CNH, documento de automóvel e a quantia de R$ 52,00 (fl. 16), valor não desprezível**, principalmente se considerada a conduta do agente, em total desrespeito à propriedade alheia, além do transtorno causado à vítima, enfim, componentes não da imposição de sanção, mas da forma e do "quantum" a serem estabelecidos.

Sendo módico o valor do bem furtado – correspondente a 8% do salário mínimo vigente à época do fato –, além de restituído à vítima (sentença,

fl. 367), não há obstáculo à aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO.
> 1. Cabível a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista o baixo valor do bem - R$ 67,39 (sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), menos de 10% do salário mínimo vigente à época de R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) -, o que demonstra a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
> 2. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 424.721/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019).
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA DO RÉU QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ÍNFIMO VALOR DA RES FURTIVA (R$ 30,00). RECURSO DESPROVIDO.
> 1. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC n. 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).
> 2. Em hipóteses excepcionais, é recomendável a aplicação do princípio da insignificância, a despeito de ser o acusado reincidente.
> 3. No caso, o acusado foi denunciado porque, em 5/12/2012, subtraiu um aparelho celular, avaliado em R$ 30,00 (trinta reais), aproximadamente 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1398288/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 09/04/2019).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, reconhecendo a atipicidade material da conduta, absolver o réu da prática do delito previsto no art. 155, § 4º, II, c/c o art. 14, II, ambos do CP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator